

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013  
(Apenso: PL nº 8.215, de 2014)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

**Autor:** Deputado GUILHERME CAMPOS  
**Relator:** Deputado MARCELO AGUIAR

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos, que altera a redação do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. A proposição exclui das penas atualmente previstas a detenção, persistindo, tão somente, as penas de multa, suspensão e cassação.

A proposição prevê, ainda, a possibilidade de que a pena de multa seja transformada em uma pena de advertência escrita, a juízo do Ministério das Comunicações. Também são definidas alterações nos valores das multas, que passam a variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, quando se tratar de serviço de radiodifusão sonora, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão.

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, também isenta do pagamento de multas não adimplidas as emissoras de radiodifusão que tenham cometido infrações nos cinco anos a contar da data da publicação da lei.

Apenso ao projeto original está o PL nº 8.215, de 2014, que dispõe sobre o mesmo tema e com a mesma redação da proposição principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme exposto na justificativa do autor do projeto em referência, a lei 4.117, de 1962, necessita ser adequada a nova realidade, para melhor cumprir sua função social, em especial assegurar aos serviços de telecomunicações, em todo território nacional, medidas normativas que coadunem com o perfil contemporâneo, eficiente e funcional na propagação da radiodifusão.

O dispositivo que se pretende alterar teve sua redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, e previa multas em Cruzeiros Novos, moeda vigente no país entre 1967 e 1970. Como a nova redação, restam estabelecidas adequações às multas constantes da referida lei, tendo em vista as alterações na moeda ao longo desse período. Dessa forma, a multa por infração será de, pelo menos, R\$ 100,00 (cem reais) e, inicialmente, até R\$ 1.000,00 (mil reais), quando se tratar do Serviço de Radiodifusão Sonora, e de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

A legislação prevê, ainda, a responsabilização por um órgão extinto há 44 anos, o CONTEL, que foi substituído pelo Conselho Nacional de Comunicações, e que hoje têm suas atribuições a cargo do Ministério das Comunicações. Assim, a alteração já deveria ter sido feita há bastante tempo.

Importante, também, a possibilidade prevista na proposição de aplicação de advertência, quando, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena de multa.

Ademais, como ressaltou o Autor, observados os valores mínimos, caberá ao Ministério das Comunicações, ajustar as multas de modo a garantir sua efetividade, impedindo que seu valor real seja corroído ao longo do tempo, e garantindo que a penalidade se mantenha relevante, com efeito de aumentar a longevidade do dispositivo.

Encontra-se apensada à proposta original o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, de autoria do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que retoma, *ipsis litteris*, o texto do projeto principal.

Destarte, somos, no mérito, favoráveis aos dois projetos. Todavia, por questões de técnica legislativa, e, em cumprimento à Reclamação nº 1/2006, em decisão proferida pela Presidência dessa Casa, apresentamos parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2013 e pela **REJEIÇÃO** do apenso, o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, por se tratar de texto idêntico ao do projeto principal.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2016.

Deputado **MARCELO AGUIAR**

Relator